

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 16/2022

Dispõe sobre a obrigação de fornecimento de treinamento de primeiros socorros e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores,

Todos estamos expostos a riscos, seja no trabalho, na escola, em casa ou na rua e muitas são as eventualidades que podem acontecer como queimaduras, quedas, infarto, cortes, engasgos, intoxicações e tantas outras.

O cuidado inicial prestado a um acidentado, até que o socorro profissional chegue, é determinante para salvar sua vida ou ao menos amenizar os danos causados por acidente ou mal súbito. Desta forma, é importante ter conhecimento das práticas dos primeiros socorros até que o atendimento esteja disponível.

Nesse sentido foi promulgada em 2018, a Lei nº 13.722, conhecida como Lei Lucas, que obriga as escolas, públicas ou privadas e espaços de recreação infantil a se prepararem para o atendimento de primeiros socorros. A lei foi criada em homenagem a Lucas Begalli Zamora, de 10 anos, que morreu em setembro de 2017, depois de engasgar comendo um cachorro-quente durante um passeio escolar, em Campinas (SP). Assim, a lei tornou obrigatória a aplicação de cursos que preparem os professores e funcionários de escolas, públicas e privadas, de ensino infantil e básico para esse atendimento inicial.

Dada a importância do tema e entendendo que acidentes podem acontecer com qualquer um e em qualquer lugar, propõe-se a normatização e ampliação da abrangência da Lei Lucas no município, de modo que o fornecimento de treinamento não seja apenas em escolas e creches, mas também na Câmara, no DMAES e nos demais órgãos do Executivo, como no Asilo Municipal, na Casa Lar e na Casa Abrigo, por exemplo.

Assim, apresento este projeto de lei que torna obrigatória o fornecimento de treinamento de primeiros socorros nos órgãos públicos municipais, bem como a capacitação de uma equipe própria, apta a fornecer atendimento inicial a vítima até que o atendimento profissional possa ser dado.

Portanto, solicito às Comissões dessa Casa os aprimoramentos que entenderem necessários e a aprovação deste projeto de lei em Plenário.

Ponte Nova, 17 de agosto de 2022.

Emersanio Pinheiro de Carvalho – PTB

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 16/2022

Dispõe sobre a obrigação de fornecimento de treinamento de primeiros socorros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos e entidades municipais da Administração Pública Direta e Indireta e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil sediados no Município, da rede pública e privada, deverão fornecer treinamento de primeiros socorros aos integrantes do quadro de pessoal que atuam em seus respectivos estabelecimentos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se integrantes do quadro de pessoal todos os servidores, funcionários, colaboradores, independentemente da natureza do vínculo, que laborem no estabelecimento, com ou sem remuneração.

§ 2º Os treinamentos deverão ocorrer periodicamente, observado o intervalo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Os treinamentos deverão ser custeados pelas respectivas entidades e órgãos municipais, assim como pelos próprios estabelecimentos privados.

§ 4º Os treinamentos de que trata o *caput* poderão ser realizados por profissionais com conhecimento e habilitação técnica, cedidos pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e/ou Corpo de Bombeiros, tais como médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, e membro do corpo de bombeiros.

§ 5º Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados de acordo com o disposto em manuais e regulamentos relativos a Primeiros-Socorros editados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

§ 6º O conteúdo do curso de primeiros socorros deve ser condizente com a natureza do órgão e a faixa etária do público atendido.

Art. 2º Os órgãos deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas para o atendimento emergencial.

Art. 3º A Administração Pública Direta e Indireta Municipal e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede pública e privada deverão capacitar, anualmente, uma equipe de servidores em noções de primeiros socorros.

§ 1º O curso destinar-se-á à capacitação ou à requalificação dos profissionais que se refere o *caput* deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A equipe de profissionais capacitados em cada órgão e/ou departamento da Administração será definida considerando o tamanho do corpo de servidores, proporcional ao número de servidores em atividade no respectivo turno, obedecendo aos seguintes critérios:

I – mínimo de 2 (dois) profissionais, para entidades com até 40 (quarenta) funcionários;

II – mínimo de 3 (três) profissionais, para entidades com até 60 (sessenta) funcionários;

III – mínimo de 4 (quatro) profissionais, para entidades com até 80 (oitenta) funcionários;

IV – mínimo de 5 (cinco) profissionais, para entidades com até 200 (duzentos) funcionários;

V – mínimo de 6 (seis) profissionais, para entidades com mais de 200 (duzentos) funcionários;

§ 3º A equipe de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino e os de recreação infantil será definida considerando o número de alunos regularmente matriculados, considerando cada turno de ensino, obedecendo aos seguintes critérios:

I – mínimo de 5 (cinco) profissionais, para estabelecimentos com até 100 (cem) alunos;

II – mínimo de 7 (sete) profissionais, para estabelecimentos com até 150 (cento e cinquenta) alunos;

III – mínimo de 12 (doze) profissionais, para estabelecimentos com até 300 (trezentos) alunos;

IV – mínimo de 20 (vinte) profissionais, para estabelecimentos com até 500 (quinhentos) alunos;

V – mínimo de 25 (vinte e cinco) profissionais, para estabelecimentos com mais de 500 (quinhentos) alunos;

§ 4º Nos estabelecimentos de ensino e nos órgãos e entidades públicas municipais deverá haver funcionários ou servidores treinados em primeiros socorros em número suficiente para atendimento em todo o período de funcionamento regular da unidade, bem como nos casos de realização de eventos ou de passeios e atividades externas.

§ 5º Os funcionários e servidores poderão, ainda, candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros, que deverá ser garantido pela administração e pelas instituições de ensino.

Art. 4º Todos os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei ficam obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 5º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 6º O descumprimento desta Lei implicará:

I - para as autoridades públicas, em falta grave, sujeitando a autoridade à responsabilização funcional e patrimonial;

II - para os estabelecimentos particulares, em multa de 500 (quinhentas) UFPN's, duplicada cumulativamente a cada reincidência, podendo ocasionar a cassação de alvará de funcionamento.

Art. 7º O Poder Executivo definirá o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo viabilizará a formalização de convênios, parcerias ou outra forma de cooperação com os órgãos estaduais e federais com unidades no município, visando a implementar a capacitação de equipes profissionais compatíveis com exigências desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antonio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

Keila Aparecida Izidório Lacerda
Secretaria Municipal de Educação

Iniciativa:

Emersanio Pinheiro de Carvalho
Vereador – PTB